



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000188098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299790-70.2022.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado PERFILIX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PERFIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 13 de março de 2023.

CESAR CIAMPOLINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2299790-70.2022.8.26.0000

Comarca: Louveira – Vara Única

MM. Juíza de Direito Dra. Camila Corbucci Monti
Manzano

Agravante: União (Fazenda Nacional)

Agravada: Perfilix Indústria e Comercio de Perfis EIRELI – Em
Recuperação Judicial

VOTO Nº 26.003

Recuperação judicial. Decisão de homologação de plano aprovado por credores, dispensando-se certidões de regularidade fiscal. Agravo de instrumento da União Federal, objetivando condicionar a homologação à apresentação das referidas certidões.

Os requisitos para concessão de recuperação judicial devem ser apurados tal como previstos, no ordenamento jurídico, à época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. “Tempus regit actum”. Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, não é adequado invocar-se orientação jurisprudencial anterior à entrada em vigor da Lei 14.112/2020, caso a homologação do plano seja posterior, como ocorre na hipótese.

As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, o Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/20114, agora, a Lei 14.112/2020. Não se deve admitir que, ainda assim, com as progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária) que vieram sendo acrescidas com esses textos para equacionamento do passivo tributário das empresas, se continue a ignorar a vontade do legislador.

Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal: “Após a vigência da Lei n. 14.112/2005, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.”

A recuperação há de se deferir tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mediante moratória novacional, quitar credores trabalhistas e quirografários, não se disponham a proceder do mesmo modo com o Fisco. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência de empresas privilegiadas, não pagando impostos, em posição de vantagem irrazoável e desproporcional sobre as demais, que arcam com esses ônus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RELATÓRIO.

Ao decidir pela primeira vez neste agravo de instrumento, deferindo liminar, assim sumariei a disputa recursal:

“**Vistos etc.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que homologou plano de recuperação judicial de Perfilix Indústria e Comercio de Perfis EIRELI, dispensando a apresentação de certidões de regularidade fiscal, **verbis**:

“Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Perfilix Indústria e Comércio de Perfis Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.658.384/0001-49, com sede na Estrada das Rainhas, nº 47, CEP 13290-000, Louveira/SP.

(...)

Outrossim, como já ocorria antes da Lei e conforme se posicionou a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

Nesses termos:

'Agravo de instrumento Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscais Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não se sujeita à recuperação Descabimento A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interessa da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art.57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação nesse sentido Descabimento Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição Precedentes desta Corte Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida Agravo improvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso (AI 2109677-09.2015, Rel. Des. Ricardo Negrão, DJ09 de setembro de 2015)'.

Desta forma, a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada. Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial e os bens indispensáveis ao plano poderão ser penhorados e poderão comprometer a própria recuperação judicial. Ao Juiz da Recuperação Judicial caberá apreciar apenas a menor onerosidade à recuperanda.

Nesses termos, jurisprudência sedimentada no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGES E HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regrado art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ:REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015. 10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015).

Nesses termos, o plano de recuperação judicial com a anuência dos credores, através dos Termos de Adesão, os quais substituíram a realização de Assembleia Geral de Credores (AGC), aprovando o 'Modificativo do Plano de Recuperação Judicial' (PRJ) de fls. 1455/1502, consoante o art. 39 §4º, I da Lei 11.101/05, deve ser homologado, com as ressalvas acima no tocante à legalidade. Pelo exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial da Perfílix Indústria e Comércio de Perfis Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.658.384/0001-49, com sede na Estrada das Rainhas, n.º 47, CEP 13290-000, Louveira/SP, observadas as ressalvas acima, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Oficie-se à Jucesp para os fins do art. 69 da Lei 11.101/2005. (...) - **fls. 4.601 e 4.637/4.639, na numeração dos autos de origem).**

Em resumo, a agravante argumenta que **(a)** *'não cabe o afastamento do requisito [apresentação de certidões de regularidade fiscal], pois previsto peremptoriamente no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN'* (fl. 5); **(b)** a situação fiscal da recuperanda retira a credibilidade do processo recuperacional, já que possui 92 inscrições em dívida ativa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

União que totalizam R\$ 7.227.752,85, desprovidas de causa de suspensão de exigibilidade; **(c)** a dispensa de apresentação de certidões promove indevida '*subversão da ordem de privilégios dos créditos*', '*criou-se uma espécie de 'moratória concedida pelo Judiciário', em suposta tentativa de recuperação da empresa às custas do erário público, o que não foi, sem dúvidas, o intuito do legislador'* (fl. 10); **(c)** '*[a] publicação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, em vigor a partir de 23.01.2021, reforça tal constatação e não se compadece mais com essa postura evasiva no exame do aspecto fiscal do soerguimento de empresas. A norma, (...), resultou em substanciais e promissoras alterações na Lei 11.101/05 que, no que interessa à presente controvérsia, possibilitaram ao devedor em recuperação judicial ainda mais mecanismos de regularização tributária, mantendo a redação já existente do art. 57 da LRJF'* (fls. 14/15); **(d)** '*a concessão da recuperação judicial - sem que a empresa se disponha a tratar adequadamente suas pendências fiscais - não acarretará efetiva reorganização, perpetuando o estado de crise, em detrimento do interesse público e social e do equilíbrio de mercado com a quebra da competitividade em relação às demais empresas do setor que honram seus débitos fiscais com regularidade'* (fls. 10/11); **(e)** '*a Lei nº 13.043/2014, ao acrescentar o art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, regulamentou o art. 68 da LRJF, trazendo hipótese de parcelamento especial para o empresário ou a sociedade empresária que pleitear recuperação judicial'* (fl. 15); **(f)** estão disponíveis quatro instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União, quais sejam **(i)** parcelamento dos arts. 10-A e 10-B da Lei 10.522/2002; **(ii)** transação do art. 10-C da Lei 10.522/2002 e da Lei 13.988/ 2020; **(iii)** transação do contencioso tributário de pequeno valor; **(iv)** celebração de negócio jurídico processual.

Requer efeito suspensivo da parte da decisão que autorizou a recuperanda a deixar de apresentar as certidões de regularidade fiscal ou, subsidiariamente, '*efeito suspensivo (...) para suspender a execução do plano de recuperação judicial, proibindo qualquer pagamento aos credores da classe III (quirografários, sem preferência sobre créditos tributários em sede de falência hipotética) e qualquer alienação de ativos pelas agravadas, até o julgamento definitivo do presente recurso'* (fl. 29).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pede, a final, o provimento do agravo de instrumento, condicionando-se *'a manutenção da recuperação judicial à apresentação das certidões de regularidade fiscal das Agravadas'* (fl. 29).

É o relatório.

Defiro a liminar requerida.

O advento da Lei 14.112/2020 acarretou, realmente, necessária reorientação do entendimento jurisprudencial quanto à dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal por empresas em recuperação judicial

Veja-se, a respeito, o que ponderam PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO:

'O art. 3º da Lei 14.112/2020 traz importantes mudanças no regime da recuperação judicial em relação à cobrança dos créditos públicos. A reforma legislativa justifica-se em razão das sérias dificuldades que tais créditos vêm enfrentando diante da recuperação judicial, pois os dispositivos da Lei 11.101/05 têm sido interpretados de maneira que, na prática, impedem os atos para satisfação do crédito público, afastando o modelo proposto pelo legislador.

Os arts. 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do CTN exigem a Certidão Negativa de Débitos tributários como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial e o art. 6º, § 7º-A e B LREF são claros no sentido de que a cobrança judicial do crédito público não se sujeita à recuperação judicial, bem como que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial. A despeito do deferimento da recuperação judicial, a execução fiscal deve prosseguir até ultimar os atos executórios, mediante a constrição e a alienação de bens pertencentes à executada, a fim de assegurar o integral adimplemento do crédito público.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aquele que pretende se utilizar do regime legal de recuperação judicial deve adotar as medidas necessárias para, no mínimo, suspender o curso das execuções fiscais, por meio do pedido de parcelamento administrativo.

Há inúmeras das decisões do STJ no sentido de ser dispensável a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) e de que as execuções fiscais devem ficar paralisadas enquanto tramita a recuperação judicial. Ou seja, os Entes Públicos, além de terem as suas execuções suspensas, restando impossibilitados de cobrar um crédito que a lei previu que seria prioritário, também não podem fazer parte do plano de recuperação, pois a lei não prevê a sua participação (apenas o crédito público não submete à recuperação judicial). Tal interpretação é realizada em nome do 'princípio da preservação da empresa', que supostamente autorizaria o Poder Judiciário a se afastar completamente das regras previstas em lei e a criar um modelo próprio de recuperação judicial, no qual o crédito público está completamente alijado.

O principal fundamento utilizado para flexibilizar a regra que exige a apresentação da CND era de que não havia um parcelamento especial para dívidas tributárias das empresas em recuperação judicial. A Lei 13.043 foi publicada em 14.11.2014, incluindo o artigo 10-A na Lei 10.522/2002, que prevê o parcelamento especial para os devedores em recuperação judicial.

Diante deste cenário jurisprudencial, o legislador novamente tenta estabelecer um procedimento que, sem descuidar da adequada tutela às empresas recuperandas, confira a necessária proteção aos créditos públicos, que não podem ser desconsiderados diante dos credores privados. Segundo consta do relatório apresentado pelo Deputado Hugo Leal, pretende-se 'aproximar o Fisco da recuperação judicial, conferindo-lhe, tanto quanto possível, tratamento similar ao dos credores sujeitos à RJ'. E prossegue explicando que, sem mudar a lógica inicial de não incluir os créditos públicos no plano de recuperação, se devem conferir maiores proteções ao crédito público, autorizando inclusive a transação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributária: 'estamos propondo autorizar a transação tributária, mas mantendo o crédito fiscal como não sujeito à RJ, de forma que as negociações com o fisco sejam realizadas em paralelo às negociações com os credores sujeitos ao plano (...)'

Deve-se ter presente, por fim, que a recuperação judicial é uma tentativa de soerguimento de empresas viáveis e não um estado pré-falimentar, que pode ser utilizado para beneficiar certos credores em detrimento de outros. Não à toa, a Lei 11.101/05 exige tantos requisitos para o seu deferimento, dentre os quais a disposição e a aptidão para a regularização dos créditos públicos.

(...)

A Lei 14.112/2020 deve ser vista, portanto, como uma importante iniciativa legislativa para reestruturar o procedimento de recuperação judicial, após mais de uma década de experimentação. Importante que a doutrina e o Poder Judiciário interpretem adequadamente seus dispositivos, sobretudo com respeito à proposta que foi tão estudada e discutida no parlamento. Os créditos públicos não podem ser colocados em segundo plano, a fim de que só sejam adimplidos após o pagamento dos credores privados, modelo este que se afasta por completa do procedimento estruturado na legislação.' **(Os Créditos Tributários e o Novo Modelo de Recuperação In Lei de Recuperação e Falência: Pontos Relevantes e Controversos da Reforma pela Lei 14.112/20, coord. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO)**.

Neste sentido, em sessão de 29/11/2022, foi aprovado novo enunciado o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial a respeito da prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários para homologação do plano recuperacional:

Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Empresariais do TJSP:

'Após a vigência da Lei n. 14.112/2005, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que a recuperação judicial defere-se a empresas viáveis, não às inviáveis, como aquelas que, ainda que consigam teoricamente moratória novacional de seus credores quirografários e trabalhistas, por certo não quitarão o que devem ao Estado.

Não se pode admitir, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV) empresas privilegiadas, que não pagam impostos, em vantagem irrazoável e desproporcional sobre todas as demais, que arcam com esse pesado ônus.

Posto isso, como dito, defiro efeito suspensivo sobre o capítulo da decisão agravada que é impugnado pela agravante.

À contraminuta e à administradora judicial.

Após, à P. G. J.

Intimem-se.” (fls. 32/42).

A agravada opôs-se ao julgamento virtual
(fl. 55).

Contraminuta a fls. 57/77.

Manifestação da administradora judicial a
fls. 79/83, pelo provimento do recurso.

Parecer da douta P.G.J., a fls. 88/91, da lavra do Exmo. Sr. Promotor de Justiça em exercício, Dr. OWEN MIUKI FUJIKI, opinando pelo desprovimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Indefiro o julgamento telepresencial.

Trata-se de matéria falimentar, e os arts. 79 e 189-A da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, ligados diretamente ao comando maior do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, determinam a preferência dos falimentares relativamente “*a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância*”.

Posto isto, reformo a decisão agravada, *data venia* do douto parecer ministerial, adotando, *per relationem*, os fundamentos da decisão inicial, antes transcrita.

A recuperação fica condicionada à apresentação das certidões de regularidade fiscal.

DISPOSITIVO.

Dou provimento ao agravo de instrumento.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, virem a ser opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos ainda existentes embaraços ao normal funcionamento do Tribunal, motivados pela pandemia.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator